



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.748/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE NOVA MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO RELATIVO AOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2016.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.960 /2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Quixaba/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Júlio Cesar de Medeiros Batista**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de junho/2013, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Em relação à **Prefeitura Municipal de Quixaba/PB**, a Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 08/12), apresentou **uma listagem** contendo os agentes públicos que, em tese, estavam em situação de acumulação irregular de cargos no exercício de 2013 (fls. 03/06), demonstrando a necessidade urgente de providências por parte da autoridade responsável, visando regularizar a situação funcional daqueles servidores, **adotando as seguintes medidas:**

1. Notificar os servidores enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.748/13

2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Citado (fls. 14/15), o gestor, Senhor **Júlio Cesar de Medeiros Batista**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 16).

Após, o *Parquet* de Contas proferiu parecer pela assinação de prazo razoável, mediante baixa de Resolução, para o gestor proceder ao desligamento dos servidores em acúmulo, ou para oferecer as justificativas para não fazê-lo, conforme solicitado pelo Corpo Técnico (fl. 19).

Na sessão do dia **10 de julho de 2014**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu a **Resolução RC1 TC nº. 00172/14** (fls. 21/24), assinando o prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias ao gestor, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico.

Devidamente notificado acerca do *decisum* (fl. 25), o gestor não se manifestou nos autos, de modo a comprovar o cumprimento da supracitada decisão. Após, a Auditoria concluiu (fls. 29/30):

1. pelo não cumprimento da Resolução RC1 – TC 00172/14, devido à ausência de entrega das soluções adotadas pela Gestora na forma assinalada pela Auditoria;
2. pela impossibilidade da análise quanto à permanência das acumulações, ante a ausência de manifestação do gestor.

Em seguida, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas proferiu parecer pela (fls. 33/34):

- a) declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-00172/2014;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, Prefeito do Município de Quixaba, pelo descumprimento do *decisum*, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) remessa de verificação dos aspectos levantados no presente processo no bojo da Prestação de Contas Anual do gestor do Município de Quixaba referente ao exercício subsequente ainda não julgado ou no curso da instrução, com vistas a impactar a análise da gestão;
- d) arquivamento.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, para que o servidor acumule legalmente cargos públicos, sua situação deve estar enquadrada dentre as exceções, bem como deve comprovar compatibilidade de horários entre os cargos, empregos e/ou funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.748/13

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público.**

No caso dos autos, foi concedido prazo extraordinário de **120 (cento e vinte) dias**, através da Resolução **RC1 TC nº. 00172/2014**, com vistas ao oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento esta determinação.

Todavia, percebe-se que a autoridade responsável **não** apresentou as providências determinadas no citado *decisum*.

Assim, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso IV da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00172/2014 pelo Prefeito Municipal de Quixaba/PB, Senhor Júlio César de Medeiros Batista;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00172/2014**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 061/2014;**
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que adote as providências necessárias, visando regularizar a situação dos servidores identificados na tabela de fls. 03/06, garantindo-lhes o direito de opção, de ampla defesa e de contraditório, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial (fls. 08/12), sob pena de nova multa, de reflexo negativo na PCA de 2016, de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.748/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.748/13

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00172/2014 pelo Prefeito Municipal de Quixaba/PB, Senhor Júlio César de Medeiros Batista;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00172/2014, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 061/2014;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, visando regularizar a situação dos servidores identificados na tabela de fls. 03/06, garantindo-lhes o direito de opção, de ampla defesa e de contraditório, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial (fls. 08/12), sob pena de nova multa, de reflexo negativo na PCA de 2016, de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO